



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.506 - RS (2011/0228495-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOLARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SUMULA STF/283. VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O tema inserto no artigo 884 do Código Civil, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente ao efeito positivo da coisa julgada, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- No que tange ao valor da cotação da ação, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7 desta Corte.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.506 - RS (2011/0228495-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOLARI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, não incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ. Pugna pela imediata aplicação da Súmula 371 desta Corte.

Alega, ainda, que a cisão ocorreu em 29/01/1999 (*Ata de Assembléia nº 115*), quando as ações equivalem a R\$ 0,044209, sendo este, portanto, o seu valor patrimonial. Assim sendo, a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão (e-STJ fls. 275).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.506 - RS (2011/0228495-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 256/258):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 105 da Lei Maior, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA, assim ementado (e-STJ Fls. 164):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CRT.

1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO, POIS a Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97, OS ARTS. 287, ii, 'G', DA LEI DAS S/A, 206, § 3º, iii, iv E v, DO cc/2002, NÃO INCIDEM NO CASO DOS AUTOS.

2. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO EM AÇÕES. CÁLCULO DEVE LEVAR EM CONTA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DO INVESTIMENTO, APURADO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CÂMARA, COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. CASO EM QUE, OBSERVADO ESTE PARÂMETRO, A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

RECURSO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Recorrido foram providos, para corrigir erro material, e os interpostos pela ora Recorrente foram desacolhidos.

2.- Nas razões do Especial, alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; e 170,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º, 176, I, e 202 da Lei n. 6.404/76, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Verifica-se, outrossim, que o tema inserto no artigo 884 do Código Civil, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

6.- No que tange ao valor da cotação da ação, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Quanto ao valor patrimonial da ação, restou consignado no v. Acórdão que a procedência da ação resulta do efeito positivo da coisa julgada (e-STJ fls. 183).

Este fundamento, entretanto, não foi enfrentado no Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

8.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228495-0

**AgRg no
REsp 1.284.506 / RS**

Números Origem: 10700200252 70029253937 70032885402

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOLARI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOLARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.